

**Publicada no Diário Oficial nº 678 de 30 de setembro de 1993.
Partes vetadas e promulgadas pela ALE no Diário Oficial nº 706 de 17 de novembro de 1993.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993

Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estrutura, a organização, a divisão e o funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Tribunais do Júri;
- III - os Juizes de Direito e Juizes Substitutos;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - os Juizados de Pequenas Causas; e
- VII - os Juizados de Paz.

Art. 3º Compete ao Poder Judiciário, através dos seus órgãos, secretarias, ofícios e serventias, a administração da Justiça.

Art. 4º A competência dos Magistrados fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

Art. 5º O quadro de cargos e serviços auxiliares do Poder Judiciário será fixado com observância das disposições da Constituição Estadual, desta Lei e por proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Os serviços auxiliares de justiça compreendem a Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, as Diretorias dos Foros, as Secretarias, as serventias e os ofícios de justiça.

Art. 7º Os atos processuais e os extraprocessuais estão sujeitos a pagamento de custas e emolumentos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 8º O Tribunal de Justiça, composto de sete desembargadores, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, é o órgão Superior do Poder Judiciário.

§ 1º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros.

§ 2º Ao Tribunal de Justiça é atribuído o tratamento de "Egrégio" e aos seus membros o de "Excelência".

Art. 9º O Tribunal de Justiça tem como órgãos de julgamento:

- I - o Tribunal Pleno;

- II - a Câmara Única; e
- III - o Conselho da Magistratura.

§ 1º O Tribunal Pleno, presidido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, é composto de todos os Desembargadores.

§ 2º A Câmara Única, constituída por cinco Desembargadores e presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, funcionará em duas Turmas, uma Cível e outra Criminal.

§ 3º O Conselho da Magistratura compõe-se do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral de Justiça, sendo presidido pelo primeiro.

§ 4º A substituição de Desembargador processar-se-á conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Não poderão ter assento no mesmo órgão do Tribunal de Justiça Desembargadores, cônjuge ou parentes entre si, na linha reta ou colateral, inclusive por afinidade até o 3º grau, exceto no Tribunal Pleno;

§ 6º O Presidente da Câmara Única será substituído pelo Desembargador mais antigo entre seus integrantes.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e de Corregedor Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno, salvo disposição especial de Lei, funcionará, no mínimo, com a presença de 4 Desembargadores.

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça serão eleitos por seus pares na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da eleição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao eleito para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano.

§ 3º A eleição será realizada por voto secreto, em sessão convocada para a primeira quinzena do mês de dezembro, com a presença da maioria dos Desembargadores, não havendo quorum, considerar-se-á a sessão convocada para os dias úteis subseqüentes, até que se efetue a eleição.

§ 4º O Presidente do Tribunal Pleno não exerce as funções de relator e revisor, só votando nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 5º O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 12. Vagando os Cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral de Justiça no curso do 1º ano de mandato, proceder-se-á, na primeira sessão, a eleição dos sucessores para o tempo restante, proibida a reeleição para o período subseqüente.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente ou Vice-Presidente, faltando menos de 01 (um) ano para o término do mandato, far-se-á a substituição do Presidente pelo Vice-Presidente e deste pelo Desembargador mais antigo.

§ 2º Vagando o cargo de Corregedor Geral de Justiça e faltando menos de 1 ano para o término do mandato, realizar-se-á nova eleição, observado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 13. O Tribunal Pleno, a Câmara Única e o Conselho da Magistratura realizarão suas sessões conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e solenes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 14. Ao Tribunal Pleno compete:

I - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, Estadual ou Municipal, em face da Constituição Estadual;

II - propor ao Poder Legislativo a alteração da estrutura, da organização, do funcionamento e da divisão judiciária;

III - elaborar seu Regimento Interno e nele estabelecer, respeitado o que preceitua o Estatuto da Magistratura, a competência de seus órgãos, bem assim emendá-lo e resolver as dúvidas decorrentes de sua execução;

IV - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, quando admitida a exceção da verdade; (Sic)

b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e o Procurador Geral de Justiça;

c) nos crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b", quando admitida exceção da verdade;

d) os **habeas-corpus** quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária;

e) as revisões criminais (CPP, art. 621) e os recursos dos despachos que as indeferirem **in limine** (CPP, art. 625, § 3º);

f) os embargos e a ação rescisória de seus julgados;

g) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

h) os mandados de segurança e de injunção e os **habeas-data**, contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Civil, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado, do Corregedor Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 21.12.95)**.

i) os conflitos de competência entre as Turmas da Câmara, o Conselho da Magistratura, os Desembargadores e qualquer outro órgão julgador;

j) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e os Membros do Ministério Público;

l) as revisões criminais de seus acórdãos;

m) as arguições de suspeição e impedimento opostas a Desembargadores e aos Procuradores de Justiça, quando não reconhecidas;

n) as representações contra os membros do Tribunal por excesso de prazo previsto em lei (art. 199, Código de Processo Civil);

o) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgãos e entidades de administração direta ou indireta do Estado;

p) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal, contestados em face da Constituição do Estado;

q) as representações para intervenção em Município;

r) os agravos ou outros recursos cabíveis de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator; e

s) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência.

V - julgar:

a) os embargos infringentes dos seus julgados em ações rescisórias e em recursos de despachos que não os admitirem;

b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenar a suspensão da execução de medida liminar, ou de sentença que a houver concedido;

c) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura;

d) os processos da incapacidade dos Magistrados;

e) em instância única, nos termos da lei, os processos de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato da Polícia Militar;

f) os embargos de declaração oposta a seus acórdãos;

g) as reclamações contra atos da Câmara, ou dos Desembargadores na ausência de recursos específicos; e

h) os incidentes de uniformização da jurisprudência (art. 476 Código de Processo Civil), nos feitos de sua competência.

- VI - organizar as secretarias e os serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos por intermédio do seu Presidente;
- VII - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, na forma do art. 77, V, "b", da Constituição Estadual;
- VIII - editar regulamento dos concursos de provas e de títulos para o ingresso na Magistratura de carreira e no quadro dos servidores de provimento efetivo;
- IX - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- X - indicar Magistrados, Juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;
- XI - nomear, prover, promover, remover, conceder permuta, aposentar e colocar em disponibilidade seus Magistrados;
- XII - conhecer, em grau de recurso, de pedidos de licença, férias e vantagens;
- XIII - proceder à convocação de Juiz de Direito da última entrância para completar o quorum de julgamento, quando, ocorrendo suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista neste Código e no Regimento Interno;
- XIV - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura; e
- XV - executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar ao Magistrado de inferior instância a prática de atos não decisórios.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 15. O Conselho da Magistratura terá sua competência e funcionamento, fixados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso dos trabalhos forenses o Conselho funcionará como Câmara de férias.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 16. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

- I - superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário, todo o serviço da justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos magistrados, serventuários, funcionários e auxiliares da justiça;
- II - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;
- III - representar o Poder Judiciário;
- IV - conceder férias aos Magistrados e aos servidores do Poder Judiciário;
- V - apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório das atividades do Poder Judiciário, expondo as condições da administração, suas necessidades e demais problemas relacionados com a distribuição da justiça;
- VI - convocar as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;
- VII - conceder licenças e vantagens previstas em lei aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- VIII - apreciar as justificativas de faltas;
- IX - designar Juizes de Direito para exercer as funções de Juizes Corregedores Auxiliares;
- X - conceder:
 - a) autorização para casamento, nos casos previstos no art. 183, XVI, do Código Civil;
 - b) **REVOGADO; (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94).**
Texto revogado: "ajuda de custo aos Magistrados nomeados ou promovidos, nos termos do Art. 115, deste código;"
 - c) **REVOGADO (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94).**
Texto revogado: "ajuda de custo, para moradia, nas localidades onde não houver residência oficial, à disposição do Magistrado; e"
 - d) prorrogação de prazo para juizes assumirem seus cargos em casos de nomeação, promoção ou remoção.
- XI - organizar:

- a) a tabela dos dias de festas ou santificados, segundo a tradição local para submeter a aprovação do Tribunal Pleno;
 - b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados, por ordem decrescente, na entrância e na carreira;
 - c) a escala de férias anuais dos Juizes de Direito ouvido o Corregedor Geral de Justiça; e
 - d) a tabela de substituição de Juizes de Direito ouvido o Corregedor Geral de Justiça.
- XII - ordenar o pagamento resultante de sentenças proferidas contra a Fazenda do Estado, segundo as possibilidades da dotação orçamentária de créditos consignados ao Poder Judiciário;
- XIII - nomear e empossar os magistrados e os servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência prevista no Parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal;
- XIV - levar ao conhecimento do Chefe do Ministério Público a falta do Procurador de Justiça, que indevidamente exceder os prazos processuais;
- XV - expedir ordem avocatória do feito nos termos do art. 642 do Código de Processo Penal e as ordens que dependam de acórdão ou não forem da competência privativa de outros Desembargadores;
- XVI - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento couber ao Tribunal;
- XVII - determinar a abertura de concurso para o cargo de Juiz Substituto;
- XVIII - fazer publicar as decisões do Tribunal;
- XIX - elaborar, anualmente, com a colaboração do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e os anteprojetos de leis financeiras especiais, atendido o que dispuser o Regimento Interno;
- XX - publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal; e
- XXI - exercer outras atribuições especificadas em Lei ou no Regimento Interno.

Art. 17. Quando se ausentar do Estado, o Presidente convocará, por escrito, o Vice-Presidente ou o Desembargador mais antigo.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, ausências, licenças e férias;
- II - presidir a Câmara Única, bem como, em audiência pública, a distribuição de todos os recursos e causas submetidas ao julgamento do Tribunal;
- III - relatar a exceção de suspeição, não reconhecida, e oposta ao Presidente do Tribunal;
- IV - rubricar os livros da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- V - presidir o concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto; e
- VI - exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal, ou atribuídas no Regimento Interno.

Art. 19. Nas suas faltas, impedimentos, ausências, licenças e férias, o Vice-Presidente será substituído por outro Desembargador, obedecida a ordem de antigüidade.

CAPÍTULO VII DA CÂMARA ÚNICA

Art. 20. A Câmara Única, constituída por 05 (cinco) Desembargadores e presidida pelo Vice-Presidente, funcionará em composição plena e em duas turmas, uma cível e outra criminal.

Art. 21. Compete à Câmara Única processar e julgar.

- I - em sua composição plenária:
 - a) os embargos infringentes de julgados opostos contra acórdãos das Turmas e os recursos de despachos que não os admitirem;
 - b) os embargos de declaração de seus acórdãos;
 - c) as reclamações formuladas pelas partes ou pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contra ato ou omissão de Juiz, de que não caiba recurso, ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;
 - d) os pedidos de desaforamento;

- e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- f) a carta testemunhável; e
- g) as ações rescisórias das Turmas Cível e Criminal.

II - em turma Cível:

- a) os mandados de segurança contra atos de Juiz de Direito ou Substituto, em matéria cível; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 21.12.95).**
- b) as ações rescisórias de sentenças dos Juizes Cíveis;
- c) as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos;
- d) as dúvidas, não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviços em matéria de suas atribuições;
- e) os conflitos de competência entre juizes cíveis;
- f) as exceções de impedimentos e de suspeição opostas aos juizes cíveis, quando não reconhecidas;
- g) os recursos cabíveis contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;
- h) os recursos contra decisões de juizes do cível, inclusive contra sentenças que homologarem ou não, laudos arbitrais;
- i) os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do Código de Processo Civil);
- j) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e
- l) a execução dos julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau.

III - em Turma Criminal:

- a) os **habeas-corpus**, quando o coator for o Prefeito, o Juiz de Direito, ou o Promotor de Justiça;
- b) os mandados de segurança contra atos de Juiz e de Promotor de Justiça, em matéria criminal;
- c) os recursos contra decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo Relator;
- d) os recursos das decisões dos Juizes Criminais, do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como os de habeas-corpus;
- e) os embargos de declaração de seus julgados;
- f) as reclamações interpostas contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal;
- g) o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;
- h) a execução de suas decisões, facultada a delegação de prática de atos não decisórios a Juizes de 1º grau; e
- i) as exceções de impedimentos e de suspeição apostos aos Juizes Criminais, quando não reconhecidos.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I Da Organização

Art. 22. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos da Justiça, será exercida em todo o Estado por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 23. O Corregedor-Geral será substituído pelo Desembargador mais antigo desimpedido, na ordem decrescente de antigüidade.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 25. Das decisões do Corregedor-Geral de Justiça, salvo disposição em contrário, cabem recursos para o Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

SEÇÃO III Das Correições

Art. 26. As correições poderão ser ordinárias e especiais, gerais e parciais, sendo exercidas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria.

TÍTULO III DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 27. O Estado de Roraima, para a administração da Justiça, divide-se em Comarcas e Termos Judiciários, que são os seguintes:

I - Comarca de Boa Vista; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02).**

II - Comarca de Caracarái; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

III - Comarca de São Luiz do Anauá, que tem como Termos Judiciários os Municípios de São João da Baliza e Caroebe; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

IV - Comarca de Bonfim; que tem como Termo Judiciário o Município de Normandia; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

V - Comarca de Mucajái, que tem como Termo Judiciário o Município de Iracema; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

VI - Comarca de Alto Alegre; e **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

VII - Comarca de Pacaraima, que tem como Termos Judiciários os Municípios de Amajari e Uiramutã. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

VIII – Comarca do Cantá. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02).**

CAPÍTULO II INSTALAÇÃO E EXTINÇÃO DAS COMARCAS

Art. 28. São requisitos para a instalação de Comarcas:

I - população mínima de 8.000 (oito mil) habitantes;

II - movimento forense anual de 200 (duzentos) processos contenciosos, no mínimo;

III - 4.000 (quatro mil) eleitores;

IV - a existência de prédios destinados ao fórum e à cadeia pública; e

V - residência oficial para o Juiz e para o Promotor.

§ 1º Requerida ou proposta a instalação de Comarcas, o Corregedor Geral de Justiça fará inspeção **in loco** e, emitindo circunstanciado relatório ao Tribunal de Justiça, opinará em sentido positivo ou negativo.

§ 2º O Tribunal, mediante resolução, designará audiência solene de instalação.

§ 3º Da Audiência de instalação será lavrada ata, da qual se remeterão cópias autênticas aos Presidentes do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral e da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Corregedor Geral de Justiça.

Art. 29. A extinção de Comarcas, Varas, Ofícios ou Cartórios de Justiça, bem assim a modificação da respectiva competência, dependerá de proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 30. As Comarcas do Estado de Roraima são classificadas em duas entrâncias, a Primeira no interior e a Segunda na capital.

§ 1º Nas Comarcas de difícil provimento, pelo efetivo exercício, os Juizes de Direito farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17.06.96).**

§ 2º Entende-se por Comarca de difícil provimento aquela definida em Lei ou ato do Presidente do Tribunal de Justiça. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17.06.96).**

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES DOS JUIZES NAS COMARCAS E VARAS

Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão 17 (dezessete) Juizes de Direito, titulares, com jurisdição nas seguintes varas: **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

I - 1ª e 7ª Varas Cíveis – Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

II - 2ª e 8ª Varas Cíveis - Fazenda Pública; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

III - 3ª Vara Cível – Falências, Concordatas, Registros Públicos, Precatórias, Feitos Sumários e Agrários; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

IV - 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis – Competência Genérica; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

V - Vara da Infância e da Juventude;

VI - 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri e Justiça Militar; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

VII - 2ª Vara Criminal – Tóxicos e *Habeas Corpus*; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

VIII - 3ª Vara Criminal – Execuções Penais e Precatórias; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

IX - 4ª e 5ª Varas Criminais – Competência genérica; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17.06.96) / (NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

X - 1º Juizado Especial Cível e Criminal; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17.06.96) / (NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

XI - 2º Juizado Especial Cível e Criminal; e **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99) / (NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

XII - 3º Juizado Especial Cível e Criminal **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

XIII – 7ª Vara Criminal - Especializada no julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02).**

XIV – 4º Juizado Especial Cível e Criminal. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02).**

Parágrafo único. REVOGADO **(LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

§ 1º Cada Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude funcionará com 1 (um) Juiz de Direito. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99) / (NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

§ 2º Cada Juizado Especial funcionará com 1 (um) Juiz de Direito, que exercerá, as jurisdições cível e criminal. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99) / (NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

§ 3º O Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre a redistribuição de processos para as varas e Comarcas criadas. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

Art. 32. Cada Comarca do interior do Estado terá um Juiz de Direito. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS JUIZES DE DIREITO E JUIZES SUBSTITUTOS

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 33. Na Comarca de Boa Vista as atribuições dos Juizes de Direito são exercidas mediante distribuição.

Art. 34. Aos Juizes de Direito das 1ª e 8ª varas Cíveis compete: **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

I - processar e julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio e, bem assim, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica da Vara da Infância e da Juventude;

d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação;

e) as ações concernentes ao Regime de Bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens parafernais;

f) as ações relativas à interdição e à tutela e atos pertinentes, como nomeação de curadores, tutores e administradores provisórios, levantamento de interdição e tutela, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores, tutores e administradores;

g) as causas relativas a bem de família;

h) inventários e partilhas, ou arrolamento;

i) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

j) as ações concernentes à sucessão **causa-mortis**;

l) as ações de nulidade e anulação de testamento e as respectivas execuções;

m) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública; e

n) as ações relativas à união estável e á entidade familiar (Art. 226 da Constituição Federal).

II - julgar os processos em que se verificar irregularidade ou nulidade do procedimento de habilitação e celebração de casamento;

III - suprir o consentimento dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição; e

IV - determinar a abertura de testamento e codicilos, decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenados ou não o seu registro, inscrição e cumprimento dos testamentos públicos.

Art. 35. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível compete processar e julgar:

I - as causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho;

II - os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas Autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;

III - os processos cautelares, nos feitos de sua competência; e

IV - REVOGADO. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01)**

Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª vara Cível compete: **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

I - processar e julgar:

a) as causas que se referem aos registros públicos;

b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/37;

c) as causas que seguem o procedimento sumário; e **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.

II - decidir quaisquer dúvidas suscitadas pelos oficiais de Registro; e

III - dar cumprimento às Precatórias de natureza cível e comercial, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da juventude;

IV – os feitos alusivos às falências, concordatas e seus incidentes. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

Art. 37. Aos Juizes de Direito da 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis compete: **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

I - processar e julgar:

a) as ações de acidentes de trabalho; e

b) as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de prova.

II - homologar as decisões arbitrais;

III - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória;

- IV - dar execução às sentenças que proferir e às que emanarem do juízo superior;
- V - suprir a aprovação de estatuto de fundações ou sua reforma, quando a denegue o Ministério Público; e
- VI - processar e julgar as demais ações de natureza cível e comercial.

Art. 38. Ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude competem as atribuições definidas na Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e, ainda, especificamente:

- I - exercer a Direção Geral do Juizado;
- II - praticar atividades administrativas e de execução orçamentária, observadas as diretrizes emanadas do Presidente do Tribunal de Justiça; e
- III - organizar e disciplinar o serviço de apoio técnico administrativo do Juizado da Infância e da Juventude, na forma do Regimento baixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação do Conselho da Magistratura.

Art. 39. Atendidas as peculiaridades da demanda das Comarcas, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar a constituição de equipe interprofissional, de caráter permanente, para assessorar os juizados de competência relativa à Justiça da Infância e da Juventude, sendo os técnicos necessários recrutados mediante concurso público, se não houver, no quadro de pessoal técnico-administrativo do Poder Judiciário, servidores com as qualificações exigidas.

Parágrafo único. A equipe interprofissional de que trata este artigo ficará subordinada administrativamente ao Juiz local competente e, tecnicamente, vinculada ao Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 40. Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete:

- I – processar os feitos de competência do Tribunal do Júri; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**
- II – presidir o Tribunal do Júri; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**
- III – funcionar como Auditor na Justiça Militar; e **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**
- IV - REVOGADO. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17.06.96).**

Art. 41. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal compete processar e julgar: **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

- I – os feitos relativos ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica; e **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**
- II – os pedidos de *habeas corpus*. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

Art. 41-A. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal compete: **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

- I – executar as sentenças condenatórias de qualquer juízo, quando a pena deva ser cumprida em estabelecimento penal situado na Comarca de Boa Vista;
- II – conhecer os pedidos de livramento condicional e reajustar a pena, no caso de sua comutação.
- III – processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado;
- IV – expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;
- V – autorizar a expedição de folha corrida;
- VI – inspecionar os Presídios e as Casa de Detenção, comunicando ao Corregedor-Geral de Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração; e
- VII – processar as cartas precatórias de natureza criminal.

Art. 42. Aos Juízes de 4ª e 5ª Varas Criminais compete processar e julgar todos os demais feitos criminais não compreendidos na competência da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

Art. 42-A. O Juiz residirá na sede para a qual for designado e realizará a prestação jurisdicional: **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

I – como substituto dos juízes titulares em suas férias, ausências, licenças, afastamentos, impedimentos, ou vacância;

II – como juiz auxiliar dos titulares;

III – como juiz substituto, na hipótese de instalação de novas varas ou comarcas.

§ 1º Nos casos previstos no inciso III, o Juiz Substituto fará jus à diferença de vencimento entre seu cargo e o que ocupar.

§ 2º O Juiz Substituto, que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas funções, terá direito à percepção de ajuda de custo, correspondente a 1/30 avos de seu vencimento básico, por deslocamento, observado o disposto no parágrafo primeiro, sendo vedada a concessão de diárias.

Art. 42-B. Ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal compete julgar os crimes praticados contra criança e adolescente, ressalvados aqueles de competência do Tribunal do Júri. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02).**

SEÇÃO II

Da Competência Genérica

Art. 43. Compete, ainda, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos:

I - superintender o serviço judiciário da comarca ou vara, ministrando instruções ou ordens aos serventuários, funcionários e empregados a eles subordinados;

II - exercer a diretoria do fórum, nas comarcas onde houver mais de um Juízo;

III - designar, dentre os serventuários, substitutos para os titulares e auxiliares de cartórios, em suas faltas e impedimentos;

IV - aplicar pena disciplinar e decidir reclamações contra atos de serventuários, funcionários e empregados da Comarca ou Vara a eles subordinados;

V - decidir reclamações contra atos praticados por serventuários da justiça;

VI - comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria de ordem processual ou administrativa de sua exclusiva competência;

VII - proceder a correições ordinárias no mês de fevereiro de cada ano, em todos os cartórios de sua comarca, das quais enviará circunstanciado relatório e mapas estatísticos ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral de Justiça;

VIII - abrir, encerrar e rubricar os livros utilizados pelos serventuários de justiça, salvo na comarca da Capital;

IX - remeter, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Corregedoria Geral de Justiça, informações a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior;

X - informar, mensalmente, à Corregedoria Geral de Justiça, em boletins próprios, sobre o número de feitos distribuídos, especificando-os, e o número de audiências realizadas e de decisões proferidas, remetendo as respectivas cópias; e

XI - exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de primeira instância pelas leis em vigor;

XII - aos Juizes da Vara de Família compete celebrar casamentos, sem prejuízo das atribuições dos Juizes de Paz. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 23.01.98).**

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA MILITAR

(AC) (TODO O CAPÍTULO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17.06.96)

Art. 44. A Justiça Militar do Estado, órgão do Poder Judiciário, será exercida:

I – pelo Juiz-Auditor e pelos Conselhos de Justiça, em primeiro grau; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

II – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

§ 1º Cada Auditoria tem um Juiz Auditor, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais Auxiliares, conforme quadro previsto em Lei.

§ 2º O Cargo de Juiz Auditor da Justiça Militar, será provido mediante concurso de provas e título em quadro próprio de carreira.

Art. 45. A administração da Justiça Militar terá uma Auditoria com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

§ 1º O Juiz-Auditor será o Juiz de Direito ou Juiz Substituto da Primeira Vara Criminal, auxiliado por serventuários e servidores desta Vara. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

§ 2º O Ministério Público e a Defensoria Pública manterão representantes junto à Justiça Militar. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

Art. 45-A. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias: **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

I – Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os oficiais da ativa, exceto o Comandante-Geral;

II – Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os praças da ativa.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído do Juiz-Auditor e de dois oficiais de posto superior ou igual, com maior antiguidade, do acusado, sob a presidência do Juiz-Auditor.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça será constituído do Juiz-Auditor e de um oficial subalterno, sob a presidência do primeiro.

§ 3º Caso não existam na ativa oficiais de igual ou superior posto e maior antiguidade, serão convocados oficiais da inativa.

Art. 45-B. Os Juizes Militares dos Conselhos Especial e Permanente serão escolhidos pelo Juiz-Auditor, por sorteio dentre os integrantes de lista encaminhada pelo Comandante-Geral, em audiência pública, na presença do representante do Ministério Público, do Diretor da Secretaria e do acusado, quando preso, com o seguinte critério: **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

I – trimestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará durante três meses consecutivos;

II – em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento e que poderá voltar a se reunir, por convocação do Juiz-Auditor, havendo nulidades do processo ou julgamento ou por diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Conselho Especial e o Conselho Permanente funcionarão na sede da Auditoria ou em outro local, nos casos especiais e por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, mediante autorização do Conselho da Magistratura, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º O oficial sorteado para a composição do Conselho de Justiça não sofrerá nenhum prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou funções.

Art. 45-C. Serão incluídos na relação de sorteio todos os oficiais aptos a compor os Conselhos, exceto o Comandante-Geral, os oficiais da casa Militar da Governadoria, os Assistentes Militares, os Ajudantes-de-Ordem, os que estiverem no Estado-Maior e Gabinete do Comando-Geral, bem como os professores em alunos e cursos de aperfeiçoamento de oficiais. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

Art. 45-D. Não havendo, na relação, oficiais suficientes, de posto igual ou superior ao do acusado, para a composição do Conselho Estadual de Justiça, requisitará o Juiz-Auditor uma relação suplementar com nomes, posto e antiguidade dos que se encontrem servindo fora da Capital, os quais poderão ser sorteados, observando a mesma escala. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

Art. 45-E. Nenhum oficial poderá ser sorteado, simultaneamente, em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

§ 1º O oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e, por isso, não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, mediante novo sorteio.

§ 2º O oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou deixar o serviço ativo será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O Oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos do nojo, gala e licença médica, por prazo não superior a trinta (30) dias; ocorrendo suspeição, este substituirá o Juiz impedido somente durante o processo.

Art. 45-F. Os Juizes Militares dos Conselhos de justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

Art. 45-G. O Juiz-Auditor será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Juizes das Varas Criminais da Capital, de acordo com a escala de substituição, ou por um Juiz Substituto, mediante designação da presidência do Tribunal. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

Art. 46. Compete a Justiça Militar:

I - processar e julgar os crimes militares praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, e;

II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União;

III – instalar, juntamente com o Comandante Geral da Polícia Militar, a Auditoria da Justiça Militar; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

IV – expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

V – conceder *habeas corpus*, quando a coação partir de autorização administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça; **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

VI – exercer supervisão administrativa dos serviços de Auditoria e o poder disciplinar sobre os servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria da Justiça. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 31.10.01).**

CAPÍTULO VI DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 47. O Tribunal do Júri, instalado nas sedes das Comarcas, obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 48. As reuniões do Tribunal do Júri realizar-se-ão:

I - na comarca de Boa Vista, nos meses de março, maio, setembro e novembro; e

II - nas Comarcas do Interior do Estado, nos meses de maio e novembro.

Art. 49. O alistamento de jurados será feito no mês de outubro de cada ano, pelo Juiz Presidente do Júri, sendo a respectiva lista publicada no mês seguinte.

Art. 50. O sorteio dos jurados será feito com 15 (quinze) dias de antecedência da data designada para a instalação das sessões do Júri Popular.

Parágrafo único. Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o júri e, caso já o tenha sido, o Juiz declarará sem efeito a convocação, por edital publicado no Diário do Poder Judiciário.

Art. 51. O Conselho da Magistratura, sempre que exigir o interesse da Justiça poderá determinar a realização de sessão extraordinária do Júri Popular, em qualquer comarca do Estado.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 52. A Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, tem competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, além de outras previstas neste Código e no Estatuto da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. Verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o Juiz de Paz submeterá o processo ao Juiz de Direito ou Juiz substituto competente.

Art. 53. A eleição de Juiz de Paz e seu suplente, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público Eleitoral, obedecerá o seguinte:

I - o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz Eleitoral competente;

II - a eleição dos Juizes de Paz não será simultânea com pleito para mandatos políticos;
III - para a candidatura a Juiz de Paz serão exigidas, além de outras estabelecidas em lei, as seguintes condições:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) alistamento eleitoral;
- d) domicílio eleitoral no município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva competência;
- e) idade mínima de vinte e um anos; e
- f) haver concluído curso de 2º grau.

IV - a inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato;

V - cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância, ausências, férias ou impedimentos; e

VI - nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz ou de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente a nomeação de Juiz de Paz **ad hoc**.

Art. 54. O Juiz de Paz exercerá atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, dispensada a presença de advogado.

§ 1º A remuneração mensal dos Juizes de Paz será equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º O servidor público, no exercício do mandato do Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

§ 3º Havendo compatibilidade de horários, será permitido ao Juiz de Paz o acúmulo de funções conforme o disposto no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. São Magistrados:

- I - os Desembargadores;
- II - os Juizes de Direito; e
- III - os Juizes Substitutos.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 56. O ingresso na Magistratura do Estado, no cargo inicial de Juiz Substituto, dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Representante da Ordem dos Advogados do Brasil será indicado pelo Conselho Seccional em lista composta de dois nomes, sendo um titular e o outro suplente.

§ 2º Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social.

Art. 57. Ao requerer sua inscrição, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e achar-se no gozo e no exercício de seus direitos políticos;
- II - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- III - ser bacharel em Direito;
- IV - contar com 02 (dois) anos de efetivo exercício da advocacia, sem o estágio, ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;
- V - ter idade mínima de 21 e máxima de 65 anos;
- VI - não ter sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, enquanto não cumprida a pena; e
- VII - estar em boas condições de saúde física e mental.

Art. 58. Os candidatos classificados e considerados aptos, física e mentalmente, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Findo o período de estágio probatório o Juiz Substituto adquirirá vitaliciedade.

§ 2º Para fins de aquisição de vitaliciedade, o Tribunal de Justiça apreciará parecer do Conselho de Magistratura, apresentado nos quatro meses antes do final do biênio, relativo à idoneidade moral e intelectual do Juiz Substituto e à eficiência no desempenho do cargo.

§ 3º O procedimento para a recondução do Juiz Substituto será estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 59. A Comissão Examinadora do Concurso será composta do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, de dois Desembargadores escolhidos pelo Tribunal Pleno e de um representante da Ordem dos Advogados, Secção de Roraima.

§ 1º O concurso de habilitação obedecerá as normas estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no Regulamento dos Concursos.

§ 2º Os candidatos aprovados no concurso de provas e título serão, seguidamente, submetidos a exames de sanidade física e mental, não sendo nomeados os que forem considerados inaptos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Provimento dos Cargos

Art. 60. Os cargos da Magistratura são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - remoção ou permuta;
- V - reintegração; e
- VI - aproveitamento.

Art. 61. Além dos casos de promoção, remoção, acesso ou transferência, a vacância da magistratura decorrerá de:

- I - disponibilidade;
- II - aposentadoria;
- III - demissão;
- IV - exoneração; e
- V - morte;

SEÇÃO II

Da Nomeação, Promoção, Remoção, Permuta e Acesso dos Juizes.

Art. 62. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos serão nomeados conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, respeitados os preceitos Constitucionais, do Estatuto da Magistratura Nacional e do presente Código.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse ao magistrado nomeado, tomando-lhe o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, de bem e fielmente cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Estadual e as leis do País, lavrando-se a seguir, em livro próprio, o respectivo termo do qual constará declaração de bens do empossado.

Art. 63. A promoção far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, atendidas as seguintes normas:

I - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e estar o Juiz na primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

II - a aferição do mérito pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição;

III - comprovação de residência na sede da respectiva comarca; e

IV - freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento para magistrados.

§ 1º É obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 2º Na promoção por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 64. O regulamento de promoção e acesso, a ser aprovado por resolução do Conselho da Magistratura, fixará as condições de apuração da antigüidade e merecimento, com a prevalência de critérios objetivos, levando-se em conta, entre outros requisitos, a conduta do Magistrado, sua operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza no despacho, decidir e sentenciar, e número de vezes que já tenha entrado em lista, bem como o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento.

§ 1º O Juiz de Direito punido com pena de censura ou remoção por interesse público não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

§ 2º O Juiz em disponibilidade, determinada por pena disciplinar, não poderá ser promovido.

Art. 65. A remoção do Juiz de Direito de uma Comarca para outra da mesma entrância ou de uma Vara para outra da mesma Comarca, bem como a permuta, dependerão de seu assentimento ou determinação de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça, por interesse público, em sessão secreta e assegurada ampla defesa.

§ 1º A remoção e a permuta precederão ao provimento inicial e a promoção por merecimento e não serão deferidas antes que o magistrado complete o interstício regulamentar, salvo por interesse da Justiça.

§ 2º Não se permitirá promoção, remoção ou permuta sem prévia informação da Corregedoria Geral de Justiça a respeito do desempenho dos interessados, no exercício da respectiva função.

§ 3º Não será deferida a permuta a Magistrado com direito a promoção pelo critério de antigüidade, que esteja a menos de um ano da aposentadoria compulsória.

Art. 66. A remoção voluntária far-se-á mediante escolha, pelo Presidente do Tribunal, de nome constante de lista tríplice organizada pelo Tribunal Pleno, contendo os nomes dos candidatos inscritos com mais de dois anos de exercício na entrância.

Art. 67. O Juiz que requerer sua remoção fará acompanhar seu requerimento de certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça alusiva a seus assentamentos funcionais, bem como informações da Corregedoria quanto a atuação funcional do requerente no exercício do cargo.

Art. 68. A permuta depende de aquiescência do Tribunal de Justiça, por deliberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Não será permitida a permuta quando um dos permutantes contar mais de 69 anos de idade ou não tiver um ano de efetivo exercício na mesma entrância.

Art. 69. O acesso ao Tribunal far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apuradas na última entrância, observando o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Magistratura e na Constituição do Estado.

SEÇÃO III **Da Reintegração**

Art. 70. A reintegração no cargo de magistrado será feita em decorrência de sentença transitada em julgado, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens não percebidos em razão do afastamento, assegurada a contagem do tempo de serviço.

Parágrafo único. O ocupante do cargo, no qual se der a reintegração referida neste artigo, será posto em disponibilidade, salvo se for removido ou promovido.

Art. 71. Ao retornar à atividade, será o magistrado submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Art. 72. Extinta a Comarca ou transferida a sua sede o Magistrado reintegrado será posto em disponibilidade remunerada, caso não aceite fixar-se na nova sede ou em comarca de igual entrância.

SEÇÃO IV Do Aproveitamento

Art. 73. O magistrado em disponibilidade poderá retornar ao efetivo exercício da judicatura, mediante aproveitamento.

§ 1º O pedido devidamente instruído e justificado, além de acompanhado de parecer do Conselho da Magistratura, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Na hipótese de disponibilidade punitiva o aproveitamento não poderá ocorrer nos 05 (cinco) anos seguintes à aplicação da pena e se ainda persistirem os motivos que a determinaram.

Art. 74. O Magistrado, posto em disponibilidade em razão da mudança da sede do Juízo, poderá ser aproveitado pelo Tribunal, a pedido, em caso de remoção ou promoção.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante laudo médico.

Art. 75. Nas deliberações sobre aproveitamento o Tribunal considerará a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

- I - efetivo exercício no cargo;
- II - data da posse;
- III - data da nomeação;
- IV - ordem de classificação no concurso;
- V - tempo de serviço público; e
- VI - idade.

Art. 76. Vaga uma Comarca ou Vara, o seu aproveitamento será feito, inicialmente, por remoção, salvo se o preenchimento tiver que acontecer segundo o critério da antigüidade.

Parágrafo único. A Juízo do Tribunal de Justiça poderá, ainda, ser provida pelo mesmo critério, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 77. Vagando cargo de Juiz de Direito ou de Juiz Substituto, o Tribunal de Justiça verificará a existência de Juiz da mesma entrância sem exercício por motivo de disponibilidade e examinará a conveniência de ser ele aproveitado, obedecido o disposto no art. 74 e na presente seção.

Art. 78. Não havendo Juiz sem exercício, na forma do artigo anterior, ou decidindo o Tribunal não aproveitá-lo, o Presidente fará publicar a existência da vaga para a remoção, por meio de edital com o prazo de 15 dias, contados de sua publicação, para efeito de pedido de inscrição.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, com a indicação da comarca ou vara a ser provida.

§ 2º Se o Tribunal resolver preencher a vaga mediante remoção por interesse público, dispensar-se-á a publicação de edital.

Art. 79. O procedimento para decretação de remoção por interesse público, terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo, do Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Seccional da OAB.

Parágrafo único. O Presidente terá voto nessa deliberação.

Art. 80. O procedimento de remoção por interesse público será instaurado se o magistrado deixar de cumprir os deveres constantes do Título IV, Capítulo VIII deste Código, que pela sua gravidade possa incompatibilizá-lo com o meio social ou forense.

Art. 81. O Presidente do Tribunal de Justiça remeterá ao Magistrado, nas 48 horas seguintes à apresentação da representação, cópias do teor desta e das provas existentes, para que ofereça defesa prévia no prazo de 15 dias.

§ 1º Findo o prazo da defesa prévia, o Presidente, no dia útil seguinte, convocará o Tribunal para, em sessão secreta, decidir sobre a instauração do processo e, caso a decisão seja adotada por maioria absoluta dos seus membros, no mesmo dia distribuirá o feito e o entregará ao relator.

§ 2º O Tribunal, na sessão em que ordenar a instrução do processo, assim como no seu transcorrer, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Art. 82. As provas requeridas e deferidas, bem como as determinadas de ofício, serão produzidas em 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado e o Procurador por ele constituído, para os devidos fins.

§ 1º Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado terão sucessivamente vista dos autos por 10 (dez) dias para as razões.

§ 2º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal de Justiça, depois de relatório oral, e a decisão no sentido de penalização só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 3º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão, fazendo-se, no entanto, as devidas anotações nos assentamentos individuais do magistrado.

Art. 83. Verificando-se que o magistrado se ache incurso na lei penal, remeter-se-ão cópias das peças necessárias ao Ministério Público.

Art. 84. O Magistrado removido por interesse público aguardará, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, que o Tribunal de Justiça designe nova Comarca ou Vara.

Parágrafo único. A recusa ou demora injustificada em reassumir o exercício das funções na nova Comarca ou Vara sujeitará o magistrado recalcitrante à ação disciplinar e respectivas penas.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 85. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 86. Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Magistrado estiver afastado do exercício do cargo em virtude de:

I - férias;

II - licença e afastamento previstos no Estatuto da Magistratura Nacional;

III - trânsito;

IV - disponibilidade remunerada, exceto para promoção, quando o afastamento tiver caráter punitivo;

V - prestação de serviços à Justiça Eleitoral, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, não computando-se para efeito de promoção se a prestação for simultânea ao exercício de cargo, sendo vedada a contagem em duplicidade para efeito de aposentadoria; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 21.12.95)**

VI - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente até 08 (oito) dias;

VII - casamento, até 08 (oito) dias;

VIII - convocação para o serviço militar;

IX - missão de estudos noutros pontos do Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos; e

X - afastamento em virtude de pronúncia, em crime de que haja sido absolvido, e afastamento administrativo, quando a acusação for, afinal, julgada improcedente.

Art. 87. Será computado o tempo de serviço da advocacia como serviço público:

I - integralmente, para aposentadoria, observado o disposto nos arts. 93, inciso VI, e 202, § 2º da Constituição Federal; e

II - até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 88. Será computado para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria:

I - o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal e o prestado a entidades autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista; e

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computando-se em dobro o tempo em que o interessado houver participado de operações bélicas, de comboios terrestres, marítimos e aéreos, em período de guerra.

Art. 89. Será computado, só para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresa privada, vedada a acumulação com serviços em cargo público, exercido simultaneamente.

Art. 90. Aplicam-se aos Magistrados as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado sobre a contagem do tempo de serviço e vantagens outras, quando não colidirem com as disposições especiais deste Código e do Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 91. Anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça organizará o Quadro de antigüidade dos Desembargadores e Juizes.

§ 1º O Quadro será publicado até o dia 15 de fevereiro do mesmo ano, só podendo ser alterado através de reclamação oportunamente formulada, ou revisão anual.

§ 2º Publicado o Quadro, terão os interessados o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação, contados da veiculação pelo Diário do Poder Judiciário.

Art. 92. Sobre a reclamação serão ouvidos os interessados cuja antigüidade possa ser prejudicada pela decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será reapreciada na primeira reunião plenária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se procedente a reclamação, a lista de antigüidade será parcialmente republicada.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Art. 93. São garantias da Magistratura, nos termos da Constituição Federal, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 94. As autoridades judiciárias apresentarão o título de nomeação à autoridade competente para lhes dar posse, que se efetivará mediante compromisso solene do nomeado, de honrar seu cargo e desempenhar com retidão suas funções, cumprindo e fazendo cumprir os preceitos Constitucionais e as Leis do País.

§ 1º O compromisso será reduzido a termo e a posse só se completará após o efetivo exercício.

§ 2º O termo de compromisso, assinado também pela autoridade competente, será lavrado em livro próprio da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 3º Não haverá posse nos casos de promoção e da designação de função gratificada.

§ 4º Ao receber investidura inicial, o Magistrado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 95. A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo único. Provando o nomeado justo impedimento, antes da expiração do prazo, ser-lhe-á, pela autoridade que fez a nomeação, concedida prorrogação, por tempo igual ao indicado neste artigo.

Art. 96. Caducará o ato de nomeação de quem não tomou posse ou não entrar em exercício nos prazos fixados, fazendo-se a declaração de vacância do cargo.

Art. 97. Os Desembargadores terão residência na Capital do Estado e os Juizes nas sedes das Comarcas onde servirem.

Parágrafo único. Os Magistrados não podem se afastar da sede do Tribunal de Justiça ou da Comarca sem prévia autorização por motivo de força maior, sob pena de desconto dos dias correspondentes.

Art. 98. Logo que for comunicada a posse do magistrado, a secretaria do Tribunal abrirá competente matrícula, em livro especial, no qual serão anotadas as remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar.

Art. 99. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual ou ficha de magistrado, após comunicadas por ele próprio ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 100. O exercício do cargo, no caso de remoção ou permuta, terá reinício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato no Diário do Poder Judiciário.

Art. 101. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Desembargadores tomarão posse em sessão plenária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Do compromisso que prestarem essas autoridades lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 102. Os Juizes de Direito e Juizes Substitutos empossar-se-ão perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 103. Os Juizes de Paz tomarão posse perante o Juiz da respectiva comarca.

Parágrafo único. Na Comarca de Boa Vista o Juiz de Paz tomará posse perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Art. 104. Após o compromisso, o magistrado entregará à secretaria do Tribunal de Justiça o seu título de nomeação, para a competente matrícula, podendo, para tal fim, apresentar documentos idôneos que se prendam à vida funcional e possibilitem a abertura do assentamento individual.

Parágrafo único. Além dos requisitos enumerados neste artigo, constará da matrícula a declaração de bens do nomeado, com a indicação da origem e do valor de cada um.

CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS

Art. 105. Constituem prerrogativas dos magistrados;

I - portar carteira funcional expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, válida em todo Território Nacional como identidade, livre trânsito e autorização para porte de arma de defesa pessoal;

II - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

III - ser recolhido à prisão especial, ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal de Justiça nos casos previstos em Lei;

IV - não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, salvo se expedida pela autoridade judiciária competente; e

V - não ser preso senão por ordem escrita expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 106. São deveres dos Magistrados:

I - residir na respectiva comarca;

II - manter irrepreensível conduta na vida pública e particular, zelando pelo prestígio da justiça e dignidade de sua função;

III - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término, respeitadas as demais disposições do Tribunal de Justiça;

IV - tratar a todos com urbanidade, atendendo-os com presteza e adotando providências que possibilitem solução de urgência;

V - cumprir e fazer cumprir, com independência, as disposições legais em vigor;

VI - não exceder injustificadamente os prazos para decisão e despacho;

VII - determinar as providências necessárias para a realização dos atos processuais nos respectivos prazos;

VIII - freqüentar cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudo, a critério do Tribunal de Justiça; e

IX - remeter, nos respectivos prazos, ao Corregedor Geral de Justiça, os boletins estatísticos mensais e o relatório anual dos trabalhos na comarca ou juízo, com sugestões das medidas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IX DOS IMPEDIMENTOS

Art. 107. Aos magistrados é vedado:

- I - dedicar-se a atividade político-partidária;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo 01 (um) de magistério, em horário compatível com o exercício da judicatura;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- V - exercer cargos de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração; e
- VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos outros e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

CAPÍTULO X DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 108. Os vencimentos dos magistrados serão fixados em Lei, com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra entrância, e da última entrância para o segundo grau.

Parágrafo único. O somatório do vencimento básico mais representação dos Magistrados membros do Poder Judiciário não poderá ser superior ao quanto recebido pelos membros do Poder Legislativo, observado o inciso V, artigo 93, da Constituição Federal.

Art. 109. Os proventos dos magistrados aposentados serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices aplicados aos vencimentos daqueles em atividade.

Parágrafo único. Em caso de morte do Magistrado é assegurado aos seus dependentes, o benefício de pensão correspondente à totalidade de sua remuneração autorizada, na mesma data e proporção dos vencimentos dos magistrados em atividade, na forma prevista no sistema de Previdência do Estado. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**

Art. 110. Em casos de morte do Magistrado ativo ou inativo é assegurado aos seus dependentes o benefício de pensão correspondente à totalidade de sua remuneração ou proventos, que será revisto nas condições referidas no art. 112, observada a Legislação Previdenciária.

Art. 111. Nenhuma categoria funcional poderá ter seus vencimentos equiparados aos da Magistratura, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

SEÇÃO II Da Retribuição Pecuniária

Art. 112. Além do vencimento básico, os magistrados farão jus às seguintes vantagens:

- I - verba de representação no valor de 260% (duzentos e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02)**
- II - gratificação adicional de 2% (dois por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, até no máximo 35% (trinta e cinco por cento), respeitados os limites definidos pela Constituição Federal; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 23.01.98)**
- III - a ajuda de custo, para despesas de transporte, em caso de exercício fora da sede, e de despesas de mudança, em caso de promoção e remoção salvo se a pedido;
- IV - ajuda de custo para capacitação profissional; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 076 DE 19.07.04)**

V - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação ou aperfeiçoamento de magistrados, em valor a ser definido em lei;

VI - VETADO

VII - salário-família, nos termos da legislação federal;

VIII - diárias, nos casos de afastamento da sede, por necessidade ou conveniência do serviço; e

IX - 13º (décimo terceiro) salário, no valor da remuneração integral.

§ 1º A verba de representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo, ou função temporária.

§ 2º Em caso de substituição, o Magistrado perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído, bem como diárias e reembolso de despesas de transporte, se for o caso.

§ 3º O Juiz que, atendendo à necessidade ou conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial ou Comarca perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, proporcionalmente ao número de dias acumulados. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 17.07.02)**

§ 4º Perceberá a mesma gratificação prevista no parágrafo anterior o Juiz Auxiliar da Presidência e o da Corregedoria Geral de Justiça, bem como os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das suas funções judicantes. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 17.07.02)**

Art.113. É defeso ao Poder Judiciário o pagamento de ajuda de custo para moradia e das despesas de água, luz, telefone e demais encargos das residências dos Magistrados, bem como o pagamento de combustível para uso em viaturas particulares dos mesmos. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**

§ 1º REVOGADO. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**

§ 2º REVOGADO. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**

Art. 114. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e o Diretor do Fórum, perceberão pelo exercício de suas funções, o percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre os seus vencimentos. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**

Art. 115. O magistrado que for nomeado ou promovido fará jus a ajuda de custo para despesa de transporte, mudança e instalação, em valor correspondente a um mês do vencimento do respectivo cargo que deverá investir-se.

Parágrafo único. O mesmo benefício será concedido ao Juiz removido por necessidade ou conveniência do serviço público, exceto na mesma localidade da futura investidura.

Art. 115-A. O magistrado terá direito à ajuda de custo para capacitação profissional, limitada mensalmente em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 076 DE 19.07.04)**

§ 1º Constitui requisito para a ajuda de custo prevista neste artigo, estar o magistrado em efetivo exercício.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo não será incorporada ao vencimento e ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 avos dos vencimentos de magistrado e será paga em dobro se o afastamento ocorrer para fora do Estado.

Art. 117. Os afastamentos, no desempenho de suas funções, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça independem de autorização.

Art. 118. O Juiz que for convocado para substituir o Desembargador perceberá o equivalente à diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos, enquanto perdurar a substituição.

Art. 119. As representações atribuídas ao Presidente, bem assim as de substituição, não se incorporam aos vencimentos ou proventos dos magistrados.

Art. 120. Salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal, os magistrados, ainda que em inatividade, não sofrerão qualquer desconto nos seus vencimentos.

Art. 121. Todos os atos referentes aos magistrados, inclusive aos inativos, que devam ser anotados, terão as respectivas apostilas lavradas nos títulos e assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III **Das Vantagens Não Pecuniárias**

Art. 122. Constituem vantagens não pecuniárias;

- I - férias; e
- II - licenças e afastamento.

Art. 123. Os magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

§ 1º Os Desembargadores, salvo os membros do Conselho de Magistratura, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos gozarão férias coletivas de 02 a 31 de janeiro, e individuais os 30 (trinta) dias restantes.

§ 2º Os Juizes plantonistas gozarão férias individuais.

§ 3º Durante o período de férias coletivas os Juizes plantonistas despacharão somente os processos cuja tramitação não se interrompa pela superveniência do recesso forense.

§ 4º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça gozarão 30 (trinta) dias de férias individuais, por semestre, de modo que o Vice-Presidente entre de férias em período distinto ao do Presidente.

§ 5º As férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração global do magistrado e o seu pagamento se efetuará até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 6º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o **quorum** do julgamento.

§ 7º É facultado ao magistrado converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira em 30 (trinta) dias de antecedência, sendo vedado qualquer outra forma de conversão pecuniária. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94) / (NR) (DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 14.12.95) E (SUSPENSO POR FORÇA DA M.P. Nº 1.195, DE 24.11.95/D.O.E., DE 25.11.95)**

§ 8º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94 E SUSPENSO POR FORÇA DA M.P. Nº 1.195, DE 24.11.95/D.O.E., DE 25.11.95)**

Art. 124. As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) meses.

§ 1º Computar-se-ão em dobro as férias individuais não gozadas para fins de aposentadoria, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º VETADO

Art. 125. As férias individuais serão concedidas:

- I - ao Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Pleno; e
- II - ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral de Justiça, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 126. As autoridades competentes, antes do início do ano judiciário, organizarão as escalas de férias, atendendo, quando possível, sem prejuízo de conveniência do serviço, às solicitações dos interessados.

§ 1º As escalas de férias poderão sofrer modificações por motivos justos, a requerimento dos interessados, ou por interesse da Justiça;

§ 2º O Juiz que for removido ou promovido em gozo de férias não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

Art. 127. Não haverá expediente forense:

- I - nos sábados, domingos, dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, na quinta-feira e na sexta-feira da semana santa;
- II - no dia consagrado à Justiça, 11 de agosto; e
- III - nos dias em que for decretado ponto facultado pelos Poderes Públicos.

Art. 128. No período de férias coletivas e no recesso forense não se praticarão atos nem correrão processos judiciais, em exceção dos seguintes:

- I - os referidos arts. 173 e 174 do Código de Processo Civil;
- II - os **habeas-corpus**, mandados de segurança, processos e recursos criminais, pedidos de prisão, de fianças e de soltura de preso;
- III - as desapropriações, as oposições de impedimentos matrimoniais, separações, divórcios e anulação de casamento, ações possessórias de rito especial, falências e concordatas;
- IV - o registro civil das pessoas naturais;
- V - nomeação e remoção de tutores e curadores;
- VI - ações prescrivíveis em tempo não superior a 01 (um) mês; e
- VII - as sessões do júri e seus atos preparatórios, assim como os atos de polícia judiciária e administrativos.

Parágrafo único. Em relação ao foro criminal, exceto as sessões do Júri, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos poderão ser praticados durante as férias, em domingo e dias feriados, o julgamento em dia útil não se interromperá pela superveniência de domingo ou feriado.

Art. 129. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para à gestante por 120 (cento e vinte) dias; e
- IV - paternidade ao magistrado por 05 (cinco) dias corridos.

Art. 130. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações de licença por período superior ininterrupto, dependem de inspeção por junta médica oficial.

Art. 131. A licença pode ser prorrogada de ofício ou a pedido, dependendo, em ambos os casos, das conclusões do laudo médico oficial.

Art. 132. Terminada a licença, o magistrado reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e aposentadoria.

Art. 133. O Magistrado não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de moléstias grave. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA /D.O.E. DE 17.11.93)**

Art. 134. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 135. Será integral o vencimento do magistrado licenciado para tratamento de saúde.

Art. 136. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões nos processos em que esteja vinculado como julgador, relator ou revisor.

Art. 137. As licenças para tratamento de saúde são concedidas:

- I - pelo Tribunal de Justiça, ao seu Presidente; e
- II - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, aos demais magistrados;

Art. 138. O magistrado poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, mediante a comprovação por junta médica oficial, e desde que indispensável sua assistência ao enfermo.

Art. 139. Ao magistrado convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos integrais, à vista de documentos oficiais que prove a incorporação.

§ 1º Descontar-se-á dos vencimentos do magistrado incorporado a importância que vier a receber em razão da incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao magistrado desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda dos vencimentos.

Art. 140. Ao magistrado, oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pelo serviço militar, assegurando-se o direito de opção, se o estágio for remunerado.

CAPÍTULO XI DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 141. A administração e a disciplina no judiciário são exercidas, em relação aos magistrados, pelo Tribunal de Justiça e seus órgãos competentes, na forma da lei e deste Código.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral de Justiça, ao tomarem conhecimento de reclamações ou representações contra magistrados, mandarão proceder à sindicância para sua averiguação.

Art. 142. Será arquivada, de pleno, a declaração ou representação manifestamente infundada ou inapta, ou que não tenha a firma do autor devidamente reconhecida.

Art. 143. A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura é exercida com o devido resguardo à dignidade e à independência do magistrado, assegurada a este ampla defesa.

Art. 144. Salvo os casos de grave incontinência de linguagem o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

SEÇÃO II Das penas e sua aplicação

Art. 145. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção por interesse público.
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; e
- VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura são aplicáveis a qualquer magistrado; a de disponibilidade, exclusivamente a Juiz vitalício e a de demissão apenas a Juiz não vitalício.

Art. 146. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 147. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 148. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

- I - a remoção de Juiz de primeiro grau; e
- II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de Instância inferior com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço assegurada, no mínimo, uma terça parte dos vencimentos.

Parágrafo único. O procedimento para a decretação de remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito nos arts. 81 e 83 deste Código.

Art. 149. A pena de demissão ao Juiz não vitalício poderá ser aplicada:

- I - por negligência costumaz no cumprimento dos deveres do cargo;
- II - por procedimento incompatível com a dignidade, com a honra e o decoro de suas funções;
- III - por escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou por procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário; e
- IV - por prática dos atos vedados pelos incisos I, II, III, IV e V do art. 107 deste Código.

Art. 150. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Art. 151. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Tribunal Pleno, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 145, por decisão da maioria absoluta de seus membros; e, nos casos dos incisos III, IV e V do mesmo artigo, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

II - os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, em suas Comarcas, aos servidores do Poder Judiciário, nos casos dos incisos I e II do art. 225; e

III - a Corregedoria Geral de Justiça, aos Juizes de Paz e nos demais casos previstos neste Código, dela cabendo recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Pleno, se imposta pelo Presidente, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Corregedor Geral de Justiça.

Parágrafo único. A imposição de pena disciplinar será sempre fundamentada.

SEÇÃO III **Da ação disciplinar**

Art. 152. A autoridade judiciária, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por magistrados, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

Art. 153. O processo administrativo terá lugar, obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar a aplicação de qualquer das penas previstas nos incisos III, IV, V do art. 145, aos magistrados.

§ 1º Quando o indiciado for Juiz de 1ª instância será processado pelo Conselho da Magistratura e julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Quando o indiciado for Desembargador será processado e julgado pelo Tribunal Pleno.

Art. 154. Quando o fato contrário à disciplina constituir, em tese, violação à lei penal o procedimento administrativo será enviado ao Ministério Público, podendo o Juiz ser afastado preventivamente nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento administrativo.

SEÇÃO IV **Da sindicância**

Art. 155. A sindicância será iniciada pela Corregedoria Geral de Justiça, devendo correr em segredo de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - o Corregedor Geral de Justiça ouvirá o indiciado e, a seguir, assinar-lhe-á o prazo de 05 (cinco) dias para produzir justificação ou defesa, podendo apresentar provas;

II - colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura; e

III - quando se tratar de falta punível com as penas dos incisos I e II do art. 145, o Conselho da Magistratura submeterá a sindicância ao julgamento do órgão competente;

§ 1º A sindicância contra Desembargador será processada pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo compatível com esse procedimento.

SEÇÃO V **Do Processo Administrativo**

Art. 156. O processo administrativo será instaurado por determinação do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura e deverá ser iniciado dentro do prazo de 10 (dez) dias após a expedição da

Portaria respectiva, com a designação da autoridade processante, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º Mediante requerimento motivado do Corregedor ou, eventualmente, de qualquer outra autoridade processante, o prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º Somente em casos especiais poderá ser deferida nova prorrogação.

Art. 157. A instrução do procedimento, que será realizada em segredo de justiça, guardará forma processual própria, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário.

§ 1º A juntada de peças nos autos far-se-á na ordem cronológica de apresentação, as quais serão rubricadas, com as demais folhas que os constituem.

§ 2º Nos casos omissos serão aplicáveis ao processo administrativo as regras do Código de Processo Penal.

Art. 158. Atuada a portaria ou o ato ordenatório da instauração do processo, o magistrado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir defesa ou justificação.

§ 1º A citação será feita pessoalmente, sendo acompanhada de cópia da portaria ou do ato ordenatório e dos documentos que a instruem, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo.

§ 2º Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, publicado por 03 (três) vezes seguidas no Diário do Poder Judiciário.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da última publicação, certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 4º Se o indiciado, depois de citado, mudar de residência sem comunicar à autoridade processante o procedimento correrá à revelia.

Art. 159. Feita a citação e não comparecendo o indiciado prosseguir-se-á no processo, à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

§ 1º O indiciado pode pessoalmente ou por intermédio de advogado assistir aos atos probatórios, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa.

§ 2º A autoridade processante poderá indeferir requerimento evidentemente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 160. No dia designado serão ouvidos o representante e a vítima, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

§ 1º A todo tempo novo interrogatório poderá ser efetuado.

§ 2º É defeso ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

Art. 161. Em seguida serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante e pela defesa, sendo-lhe permitido requerer perguntas.

§ 1º A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no art. 205 do mesmo diploma.

§ 2º As pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal serão ouvidas em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 3º Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis ou militares arrolados como testemunhas.

§ 4º Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

§ 5º As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, pela autoridade judiciária competente, mediante delegação ou precatória, a critério da autoridade processante.

Art. 162. Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não excederá de 05 (cinco).

Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, dentro de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 163. Durante o processo poderá a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida ou se afigure necessária ao esclarecimento do fato.

Art. 164. É permitida à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir nova defesa e provas no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A cópia da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 165. Finda a instrução, o indiciado ou seu procurador terá vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 1º No relatório a ser apresentado no prazo de 08 (oito) dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

§ 2º É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 166. Recebendo o processo, o Tribunal Pleno iniciará o julgamento na primeira sessão seguinte.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá determinar a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

§ 2º O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, mediante apuração em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral de Justiça, para fins de direito.

Art. 167. A autoridade que presidir ao julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias à sua execução.

§ 1º Deverão constar no assentamento individual dos Magistrados as penas que lhes forem impostas, de cuja decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e nos arts. 145 e 146, as decisões serão publicadas no Diário do Poder Judiciário, dentro do prazo de oito dias.

SEÇÃO VI

Do processo por abandono de cargo

Art. 168. No caso de abandono de cargo o processo seguirá o rito previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e, subsidiariamente, neste Código.

SEÇÃO VII

Do Processo Por Acumulação Proibida

Art. 169. No caso de acumulação proibida (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal), instaurado o processo, proceder-se-á na forma do artigo 158 e seguintes deste Código.

Art. 170. Verificada a acumulação proibida e provada a boa fé, o Magistrado optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, será o Magistrado não vitalício demitido, devolvendo o que indevidamente houver recebido.

§ 2º Em se tratando de Magistrado vitalício, proceder-se-á na forma do art. 193 deste Código.

SEÇÃO VIII

Dos recursos das penas disciplinares

Art. 171. Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que impôs a sanção.

Art. 172. O prazo de interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.

Art. 173. Quando a pena for aplicada pelo Tribunal Pleno o interessado poderá pedir reconsideração, dentro de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IX

Da revisão do processo administrativo

Art. 174. A revisão do processo será admitida até 02 (dois) anos após a punição do magistrado, nos seguintes casos:

- I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

e

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado, ou de circunstâncias que autorizem diminuição de pena.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

§ 2º Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

Art. 175. A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Tribunal Pleno, que processará a revisão, como dispuser o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos recursos dos atos administrativos

Art. 176. Cabe recurso de reconsideração:

I - ao Tribunal Pleno;

a) da declaração de incapacidade do magistrado; e

b) da decisão sobre remoção por interesse público compulsória de magistrado.

II - ao Presidente do Tribunal de Justiça, do indeferimento de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, quando de sua alçada.

Art. 177. O recurso previsto no artigo anterior não tem efeito suspensivo.

Art. 178. Caberá recurso de reconsideração para o Tribunal Pleno no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário do Poder Judiciário, da decisão da reclamação sobre lista de antigüidade.

Art. 179. Da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos do art. 16, inciso VII deste Código, cabe recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO

Art. 180. Resolução de iniciativa do Tribunal de Justiça instituirá a Escola de Formação de Magistrados, de acordo com as peculiaridades locais e as diretrizes específicas do Estatuto da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 181. A substituição das autoridades judiciárias será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XV

DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 182. A vacância de cargo de magistrado dar-se-á nos casos enumerados no artigo 61 da presente Lei.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade

Art. 183. O magistrado em disponibilidade será classificado em quadro especial, provendo-se imediatamente a vaga que ocorrer.

Art. 184. A disponibilidade, em caso de mudança ou extinção da Comarca ou Vara, será decretada por ato do Presidente do Tribunal, assegurando o seu aproveitamento na forma do art. 73 e seguintes deste Código.

Parágrafo único. Se o Juiz, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de mudança ou extinção, não usar da faculdade de requerer remoção, será posto, de ofício, na disponibilidade de que trata este artigo.

Art. 185. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz da instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O quorum de 2/3 (dois terços) de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

§ 2º O procedimento para decretação da disponibilidade de magistrados obedecerá ao disposto nos arts. 80 e 83 deste Código.

§ 3º A proporcionalidade dos vencimentos, com base no tempo de serviço será fixada nos seguintes percentuais.

I - até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II - 10 (dez) a 15 (quinze) anos de tempo serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento); e

V - mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 90% (noventa por cento).

§ 4º O magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações legais pertinentes.

Art. 186. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de disponibilidade, na forma da lei.

Art. 187. Decretada a disponibilidade por motivo de interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o respectivo ato declaratório.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

Art. 188. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto no art. 93, VI, da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 189. A aposentadoria compulsória dos magistrados deverá ser declarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, à vista dos seus assentamentos individuais, na forma do Regimento Interno.

Art. 190. Decretada a aposentadoria, o magistrado continuará a perceber, sem interrupção, os seus vencimentos.

SEÇÃO IV

Da Exoneração

Art. 191. A exoneração do magistrado dar-se-á a pedido ou quando for nomeado sem preencher todos os requisitos constitucionais.

Art. 192. O pedido de exoneração, devidamente formalizado e com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo ato.

Parágrafo único. Ao magistrado sujeito a processo judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e, caso aplicada pena que não importar em demissão, enquanto não a houver cumprido.

SEÇÃO V Da Demissão

Art. 193. A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados, quando decretada a perda do cargo em ação penal por crime comum ou de responsabilidade ou procedimento administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) exercício, ainda que em disponibilidade de qualquer outro cargo ou função, salvo um cargo de magistério;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

c) exercício de atividade político-partidária.

II - aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) quando manifestadamente negligentes no cumprimento dos deveres do cargo;

b) quando de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e

c) quando de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 1º O exercício do magistério somente será permitido se houver correlação de matéria e compatibilidade de horário, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados;

Art. 194. O processo para decretação da perda do cargo obedecerá ao rito estabelecido neste Código e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO VI Da incompatibilidade e suspeição

Art. 195. Não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara, Grupo ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão especial o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 196. Na mesma Vara não poderá servir, conjuntamente, como Juiz de Direito, Juiz Substituto ou serventuários, parentes consangüíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau.

CAPÍTULO XVI DA APURAÇÃO DE INCAPACIDADE DE MAGISTRADO

Art. 197. O magistrado vitalício não será afastado do cargo senão mediante procedimento administrativo em que se lhe apure a incapacidade física ou mental.

Art. 198. O procedimento para a verificação da incapacidade dos Magistrados será iniciado por determinação do Tribunal, obedecendo as normas do Regimento Interno.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS QUADROS E DOS CARGOS

Art. 199. O quadro permanente de servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, é integrado pelo conjunto de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções.

Art. 200. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo integralmente dos Quadros do Poder Judiciário;
- II - cargo, a unidade de trabalho criada legalmente, com denominação própria, número certo e remuneração custeada pelos recursos financeiros do Poder Judiciário;
- III - função, o conjunto de atividades específicas que devam ser executadas pelo servidor, fornecendo elementos para sua caracterização e classificação; e
- IV - grupo, o conjunto de categorias ligadas por correlação entre suas atividades, natureza e desempenho das funções. (Sic)

Art. 201. Na Comarca de Boa Vista haverá os seguintes serventuários de Justiça:

- I - 01 (um) Oficial de Registro de Imóveis;
- II - 02 (dois) Tabeliões de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, titulares dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**
- III - 04 (quatro) Escrivães Cíveis;
- IV - 03 (três) Escrivães Criminais;
- V - 01 (um) Escrivão da Vara da Infância e da Juventude;
- VI - 16 (dezesesseis) Escreventes;
- VII - 01 (um) Distribuidor e Contador;
- VIII - 01 (um) Avaliador;
- IX - 09 (nove) Oficiais de Justiça; e
- X - 02 (dois) Oficiais de Justiça, que servirão junto ao Tribunal de Justiça.

§ 1º O oficial do registro de Imóveis exercerá suas funções no estrito limite da Comarca de Boa Vista.

§ 2º Os protestos de títulos serão tomados pelo Tabelião de Notas.

Art. 202. Nas sedes de cada Comarca do Interior haverá:

- I - 01 (um) Cartório de Notas, cujo titular cumulará as funções de Oficial de Protestos de Títulos;
- II - 01 (um) Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos;
- III - 01 (um) Oficial de Registro das Pessoas naturais e Jurídicas;
- IV - 01 (um) Escrivão dos Feitos Cíveis e Criminais;
- V - 02 (dois) Escreventes; e
- VI - 02 (dois) Oficiais de Justiça, cumulando as funções de Avaliador e Depositário Público.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 203. São servidores do Poder Judiciário:

- I - serventuários;
- II - funcionários da Justiça; e
- III - auxiliares de Justiça.

Art. 204. São serventuários;

- I - os escrivães;
- II - os contadores, distribuidores e avaliadores;
- III - os tabeliões de notas;
- IV - os oficiais de registros públicos; e
- V - os oficiais de justiça.

Art. 205. São funcionários da justiça:

I - os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - os escreventes;

III - os comissários de vigilância da infância e da juventude;

IV - os assistentes sociais, psicólogos e pedagogos do Juízo da Infância e da Juventude;

V - o secretário do Juízo de Infância e da Juventude; e

VI - os atendentes.

Art. 206. Os titulares de Ofício de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, poderão admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços de cartório, subordinando-se às relações empregatícias, à legislação trabalhista e prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 207. Os cargos de provimento efetivo de que trata este Código serão providos mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 208. O provimento dos cargos em comissão independem da existência do vínculo do ocupante com o quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado e, mesmo, com o serviço público em geral, sendo seus titulares demissíveis **ad nutum**.

Parágrafo único. Pelo menos 20% dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima ocupantes de cargo efetivo. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 044 DE 18.10.01.95)**

SEÇÃO II Do concurso e da nomeação

Art. 209. A admissão para os cargos dos Ofícios e Serventias da Justiça e para os servidores dependerá de concurso de provas, homologado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Ficam mantidos os serviços notariais e de registro, seus titulares e substitutos, que contarem com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício à data da promulgação da Constituição Estadual, não se aplicando este interstício aos Cartórios das Comarcas dos Municípios do Interior. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA/D.O.E DE 17.11.93)**

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça designará, no prazo de 30 (trinta) dias, o titular dentre os substitutos que contar com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício à data da promulgação da Constituição Estadual. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA/D.O.E DE 17.11.93)**

Art. 210. O concurso obedecerá às normas do regulamento dos Concursos a ser baixado pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA MATRÍCULA

Art. 211. Os serventuários e funcionários de justiça tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º No Ato da posse o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo, "a posse somente se completará com o exercício das respectivas funções".

§ 2º O compromisso não poderá ser prestado por procurador.

§ 3º Não haverá novo compromisso nos casos de promoção, de designação de função gratificada, de remoção ou permuta.

§ 4º Somente será empossado o nomeado que apresentar declaração de bens.

§ 5º O compromisso e a posse no cargo deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorreu a publicação do ato de nomeação;

§ 6º Provando o nomeado impedimento legítimo antes da expiração do prazo, ser-lhe-á pela autoridade que expediu o título, concedida prorrogação por tempo igual ao fixado no parágrafo anterior;

§ 7º Perderá o direito ao cargo, que será declarado vago, aquele que não prestar o compromisso e não entrar em exercício dentro do prazo acima estabelecido.

Art. 212. O início, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do servidor ou funcionário de justiça.

Art. 213. Será declarado vago o cargo se o nomeado não entrar em exercício no prazo da lei, e, no caso de remoção, será lavrada a demissão do removido, após o competente processo.

Art. 214. Antes de assumir o exercício, o depositário público deve apresentar fiança ou seguro de fidelidade cujo limite será arbitrado pela autoridade competente para dar-lhe posse.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS, CUSTAS, LICENÇAS E FÉRIAS

SEÇÃO I Dos vencimentos e custas

Art. 215. Os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, remunerados pelos cofres públicos, são os estabelecidos nos anexos da presente lei.

Art. 216. O servidor designado para substituir titular de cartório, por mais de trinta (30) dias, perceberá a diferença dos respectivos vencimentos.

Art. 217. Os servidores do Poder Judiciário não remunerados pelos cofres públicos perceberão custas previstas no regimento de Custas.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Executivo Estadual, a quem cabe a iniciativa do Projeto de Lei, estabelecendo ou alterando o regimento de custas. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 14.12.95)**

§ 2º As custas serão recolhidas, mediante guia, aos cofres do Estado.

SEÇÃO II Das licenças e férias

Art. 218. Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário, quanto às outras modalidades de licenças, as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, no que não colidirem com as disposições deste Código.

Parágrafo único. Para licença de até 30 (trinta dias), a inspeção será feita por médicos do setor de assistência do órgão de pessoal do judiciário, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 219. O Presidente do Tribunal, antes do início do ano civil, organizará a escala das férias atendendo, quando possível, à solicitação de preferência do período sem prejuízo da conveniência do serviço forense.

Art. 220. A escala não impedirá a renúncia às férias ou a permuta dos períodos fixados, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal.

Art. 221. Não poderão gozar férias simultaneamente o titular da serventia de justiça e seu substituto legal.

Parágrafo único. O Escrivão do Júri não entrará em gozo de férias individuais quando convocada a reunião do Tribunal do Júri a que tenha de servir.

Art. 222. Em casos excepcionais, a autoridade que conceder as férias poderá determinar o retorno do beneficiário ao serviço, assegurando-lhe o direito de gozá-las noutra oportunidade.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 223. Os servidores do Poder Judiciário serão substituídos uns pelos outros:

I - nas Comarcas e Varas por designação do Juiz de Direito; e

II - na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo seu Presidente.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 224. Os direitos e garantias dos servidores do Poder Judiciário são constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 225. Devem os servidores do Poder Judiciário exercer, com dignidade e compostura, seus ofícios, obedecendo às ordens dos seus superiores, cumprindo as disposições e observando fielmente o Regimento de Custas:

Art. 226. Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções os servidores ficarão sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - multa;

V - disponibilidade;

VI - demissão; e

VII - demissão a bem do serviço público.

Art. 227. As penas do artigo anterior são aplicadas:

I - a advertência, verbalmente ou por escrito, sempre de modo reservado, nos casos de negligência;

II - a de censura, por escrito ou verbalmente, na falta de cumprimento dos deveres, em virtude de atos reiterados de negligência ou procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com penas mais graves;

III - a de suspensão, quando a falta for de natureza grave e nos casos de reincidência já punidos com censura ou quando a lei, taxativamente, a determinar;

IV - a de multa, nos casos previstos nos Código de Processo Civil e Processo penal, além de casos determinados em outras leis;

V - a de disponibilidade, nos casos de reincidência de suspensão e multa e quando o exigir o interesse da justiça;

VI - a de demissão, nos casos de:

a) condenação em sentença transitada em julgado, por crime contra a administração pública;

b) condenação em sentença transitada em julgado, por crime comum praticado em detrimento de dever inerente ao cargo, quando de natureza grave;

c) abandono do cargo, considerando-se como tal a deliberada ausência do serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) alternados, durante doze meses;

d) incontinência pública e conduta escandalosa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) ofensa física ou moral em serviço contra as autoridades, as partes e terceiros;

g) aplicação irregular do dinheiro público que resulte em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação de seu patrimônio;

h) quebra do dever de sigilo funcional;

i) corrupção nos termos da lei penal; e

j) desídia funcional e descumprimento de dever especial inerente ao cargo.

VIII - a de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

a) procedimento irregular, falta grave ou defeito moral que incompatibilize o serventuário com desempenho do cargo;

b) incontinência pública escandalosa ou embriaguez habitual; e

c) condenação definida por crime a que sejam cominadas as penas de detenção, por mais de 04 (quatro) anos, ou de reclusão, por mais de 02 (dois).

§ 1º A pena de demissão só será aplicada ao servidor nos casos de perda do cargo em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo.

§ 2º Deverão constar dos assentamentos individuais dos servidores as penas que lhes forem impostas.

Art. 228. Concluído o inquérito administrativo e havendo responsabilidade criminal a apurar serão remetidas as peças necessárias ao Ministério Público.

Art. 229. O servidor preso preventivamente, pronunciado ou condenado por crime comum, por crime funcional ou ainda, por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo até que a decisão seja transitada em julgado.

Art. 230. As penas disciplinares, quando impostas pelos Juizes, devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça.

Art. 231. Os servidores serão civil e criminalmente responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 232. A aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário obedecerá as disposições do Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado de Roraima.

Art. 233. Em caso de invalidez comprovada a aposentadoria do servidor dar-se-á a qualquer tempo.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, uma vez demonstrada a incapacidade do servidor mediante laudo médico expedido por junta médica oficial do Estado ou da Previdência, baixará ato de aposentadoria.

§ 2º VETADO

§ 3º Ao servidor, cujo estado de saúde não lhe permita o exercício do cargo sem agravamento do seu mal, risco de contaminação ou prejuízo do serviço, por efeito de enfermidade incurável, será concedida licença com vencimentos integrais, quando a inspeção médica a que for submetido não concluir, de logo, pela necessidade de aposentadoria.

CAPÍTULO X DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Art. 234. Sempre que a autoridade Judiciária receber representação sobre faltas cometidas por quem esteja sob sua jurisdição mandará autuá-la, ouvindo-se o acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, nessa hipótese a sindicância, como medida preliminar do inquérito administrativo, somente será determinada se a defesa liminar do acusado não demonstrar, de logo, sua inocência.

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária referida neste artigo for o Presidente do Tribunal de Justiça, a representação será remetida diretamente à Corregedoria Geral de Justiça, para o competente procedimento disciplinar.

Art. 235. Aplicar-se-ão aos servidores do Poder Judiciário as normas sobre sindicância e inquérito administrativo constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Art. 236. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação da Comissão de Sindicância ou Inquérito.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 237. São atribuições do Tabelião:

- I - lavrar em seus livros de notas quaisquer declarações de vontade, não defesas em lei;
- II - extrair traslados e certidões de livros e documentos existentes no Cartório, e autenticar fotocópias, depois de conferidas com o original;
- III - autenticar, com o sinal público, os documentos que expedir e fornecer, em razão do ofício, ou os que lhe forem apresentados;
- IV - reconhecer letras, firmas e sinais públicos, mantendo atualizado o livro ou fichário do registro;
- V - exigir o antecipado pagamento dos tributos e devidos, nos atos e contratos a eles sujeitos;
- VI - certificar, nos livros próprios, as aprovações de testamentos cerrados;
- VII - remeter ao Órgão do Ministério Público e ao Escrivão competente extrato ou súmula das escrituras de doações feitas a órgãos e interditos;
- VIII - remeter, logo após a investidura no cargo, ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral, ao Juiz da Vara de Registro Públicos, aos Secretários da Justiça e da fazenda e aos Oficiais do registro de Imóveis da Comarca, uma ficha com sua assinatura e sinal público;
- IX - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrar, fazendo constar destas apenas os números do livro e registros respectivos, salvo se alguma das partes exigir a transcrição integral;
- X - dar conhecimento, aos Ofícios do Registro de Imóveis, das escrituras de dote e das relações de bens particulares da mulher casada que lavrar ou lançar em suas notas;
- XI - extrair, conferir, consertar e autenticar, publicar formas de documentos, sendo a conferência feita, onde só houver um tabelião, pelo oficial ou serventuário designado pelo Juiz;
- XII - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia o índice alfabético ou fichário uniforme dos atos e contratos lavrados nos livros do Cartório;
- XIII - recolher ao Arquivo Público ou Livros findos de mais de vinte e cinco anos, quando determinar, em ato de correição, o Juiz competente; e
- XIV - fazer, em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentenças e formais de partilha, referência à matrícula ou a registro anterior, seu número e cartório.

Art. 238. São atribuições do oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos as que lhe forem conferidas pela legislação específica.

Art. 239. Aos oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas cumpre praticar os atos enumerados na Legislação específica, observando, no exercício, o cumprimento das seguintes obrigações:

- I - participar ao Juiz da Vara da Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes, sob pena de multa, a ocorrência do óbito de pessoa que não tenha deixado cônjuge, herdeiros conhecidos, nem testamento, ou cujo testamento não se ache presente;
- II - remeter, mensalmente, ao Juiz Eleitoral, relação dos óbitos de pessoas maiores de dezesseis anos ocorridos no mês anterior;
- III - proceder, gratuitamente, ao registro das pessoas comprovadamente pobres;
- IV - enviar trimestralmente à Corregedoria Geral mapas dos casamentos, nascimentos e óbitos que houver registrado no trimestre anterior;
- V - satisfazer as exigências da legislação militar e eleitoral, sob as sanções nelas estabelecidas; e
- VI - fornecer certidões resumidas ou de inteiro teor, quando solicitadas.

Art. 240. Ao Escrivão cumpre, de modo geral:

- I - escrever, em devida forma, todos os termos dos processos e demais atos praticados no juízo a que servir;
- II - lavrar procurações, por termo, nos autos;
- III - comparecer, com antecedência, às audiências de sua serventia;
- IV - executar, quando lhe couber, as intimações e praticar os demais atos que lhe são atribuídos pelas leis processuais;
- V - elaborar, na comarca de Boa Vista, e nas em que haja órgão oficial de divulgação impressa, a nota ou resumo do expediente a ser publicado e afixar uma cópia no lugar de costume;
- VI - zelar pelo recolhimento da taxa judiciária e demais exigências fiscais;

- VII - preparar o expediente do Juiz, observando rigorosamente os prazos legais para a execução dos serviços de cartório;
- VIII - ter em boa guarda os autos, livros e papéis da serventia e zelar pela sua atualização e conservação, deles dando conta a todo tempo;
- IX - classificar e manter em ordem cronológica e numérica todos os livros, autos e papéis da serventia, dos quais organizará e manterá em dia índice ou fichário;
- X - realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por motivo de erros ou omissões se houver cometido;
- XI - entregar, mediante carga, ou autos conclusos ao Juiz, com vista a advogados e a órgão do Ministério Público;
- XII - atender, com presteza e com conhecimento do Juiz de causa, os pedidos de informação ou certidões, feitos por autoridades ou partes interessadas no processo;
- XIII - remeter à Corregedoria Geral, semestralmente, demonstrativo do movimento do seu cartório e cópia dos termos de inspeções realizadas pelo Juiz;
- XIV - fornecer certidões ou informações, independente de despacho judicial, do que constar dos livros, autos e papéis do seu Cartório, salvo quando a solicitação versar sobre processo de:
 - a) interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) arresto ou seqüestro, antes de sua execução;
 - c) matéria tratada em segredo de justiça;
 - d) crime antes da pronúncia ou sentença definitiva; e
 - e) natureza especial, contra menor abandonado ou submetido à apuração de prática de ato infracional;
- XV - extrair, mensalmente, certidão das contas dos processos penais findos, para fornecimento aos Oficiais de Justiça e peritos;
- XVI - conferir e consertar os traslados de autos, extraídos por outro Escrivão, para fins de recurso;
- XVII - conferir cópia e fotocópias de quaisquer peças ou documentos de processos; e
- XVIII - fornecer certidões ou traslados, mediante reprodução mecânica integral e indelével, ou em fotocópias, devendo as respectivas peças ser autenticadas sob a fé e responsabilidade do próprio cargo.

Art. 241. Ao porteiro do Júri cabe:

- I - estar presente à audiência e sessões nas quais tenha de funcionar e executar as ordens do Juiz;
- II - abrir e fechar as dependências do Tribunal do Júri nos dias de sessão;
- III - auxiliar os Juizes na manutenção da ordem e da disciplina no recinto destinado às sessões do Tribunal de Júri, durante sua realização;
- IV - velar para que as testemunhas de acusação e defesa fiquem separadas e em local onde não possam ouvir os debates, nem os depoimentos uma das outras; e
- V - passar certidões de atos relativos às suas funções.

Art. 242. São atribuições do Oficial de Justiça:

- I - efetuar pessoalmente todas as citações e, quando for o caso, as intimações e notificações, mediante mandado, devolvendo-o a Cartório, após o seu cumprimento, até o dia seguinte ao prazo fixado em lei ou, no máximo, 05 (cinco) dias antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento;
- II - estar presente às audiências e sessões do Tribunal do Júri;
- III - comparecer ao Cartório em que servir e às audiências, diariamente, pondo-se a serviço dos respectivos expedientes, salvo quando em diligência;
- IV - auxiliar o Diretor do fórum na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;
- V - apregoar as partes, nas audiências;
- VI - efetuar prisões, inclusive com emprego da força pública, quando requisitada pelo Juiz; e
- VII - executar quaisquer outras diligências ordenadas pelo juiz.

Art. 243. Cumpre ao Comissionário de Vigilância:

- I - proceder todas as investigações relativas às crianças e adolescentes, seus pais, tutores ou encarregados da sua guarda;
- II - apreender as crianças e adolescentes abandonados ou transviados, levando-os à presença do Juiz;
- III - fiscalizar as crianças e adolescentes sob o regime de liberdade vigiada;

- IV - exercer rigorosa vigilância em quaisquer lugares de diversão pública, a fim de impedir que crianças e adolescentes deixem de comparecer às aulas;
- V - apreender exemplares de publicações consideradas atentatórias à moral e aos bons costumes, ou cuja circulação tenha sido proibida;
- VI - representar ao Juiz, por intermédio da Curadoria, sobre as medidas que lhe pareçam úteis ou necessárias ao resguardo dos interesses da criança e do adolescente;
- VII - fiscalizar as condições de trabalho das crianças e dos adolescentes, especialmente as relativas à sua segurança contra acidentes;
- VIII - lavrar autos de infração de Lei ou ordens judiciais de assistências e proteção à criança e ao adolescente; e
- IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Juiz.

Art. 244. Na Comarca de Boa Vista, ao Distribuidor incumbe a distribuição regular de todos os processos e atos entre os Juizes, Escrivães e titulares de ofício de Justiça, observadas as seguintes regras:

- I - estão sujeitos à distribuição os processos e atos pertinentes à competência dos Juizes;
- II - é vedado ao Distribuidor reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita em ato contínuo e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados;
- III - distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados; e
- IV - distribuição eqüitativa de protestos cambiais, nos quais não intervenham autoridades judiciais, aos Cartórios de Protestos, na ordem cronológica.

Art. 245. Ao contador incumbe:

- I - contar, em todos os feitos, antes da sentença ou qualquer despacho definitivo, e mediante ordem do Juiz, emolumentos, custas e honorários, de acordo com os Regimentos respectivos;
- II - proceder à contagem do principal e acessórios nas ações referentes à dívida de quantia certa, e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre direito ou obrigações; e
- III - proceder à liquidação das sentenças.

Art. 246. Incumbe aos Depositários Públicos ter sob sua guarda direta e inteira segurança, com obrigação legal de restituírem, na oportunidade própria, os bens apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares.

Art. 247. Aos avaliadores judiciais compete fixar em laudo o valor dos bens, rendimentos, direitos ou ações, segundo as determinações do respectivo mandado.

Art. 248. Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas incumbe as atribuições contidas nos Títulos II, III, IV e V da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos)

Art. 249. Aos porteiros de auditórios incumbe:

- I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;
- II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais; e
- III - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer atos que praticarem.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Nos serviços de Registro de Imóveis e de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, somente serão criados e instalados novos Cartórios, na Comarca de Boa Vista:

- I - quando a população da Comarca ultrapassar a 240.000 (duzentos e quarenta mil) habitantes, quanto ao Cartório da 2ª Zona do Registro de Imóveis, havendo, a partir daí, uma nova Zona e correspondente Cartório para cada grupo de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, ou nova fração igual ou superior a 80.000 (oitenta mil) ou mais habitantes;

II - quando a população da Comarca ultrapassar a 200.000 (duzentos mil) habitantes, quanto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, havendo a partir daí, um novo Ofício e correspondente Cartório, para cada grupo de 80.000 (oitenta mil) ou fração igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12.94)**

Art. 250 – A. Em cada Comarca, poderá existir 01 (um) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com funções notariais restritas a pessoas residentes no território municipal e os bens ali localizados, obedecidas as disposições constantes da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 251. Salvo se servidor efetivo de juízo ou do Tribunal, não poderá ser nomeado, para cargo em Comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juizes, em atividade.

Parágrafo único. Não pode ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Art. 252. A antigüidade dos Desembargadores será definida:

- I - pelo efetivo exercício no cargo;
- II - pelo período de exercício da judicatura;
- III - pela data da nomeação;
- IV - pelo tempo de serviço público; e
- V - pela idade.

Art. 253. Os Magistrados terão seus vencimentos reajustados por proposição do Tribunal de Justiça, aprovada pela Assembléia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e constitucionais.

Art. 254. Os vencimentos dos Juizes serão fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra categoria ou entrância.

Art. 255. São órgãos oficiais de publicação dos atos judiciais o “Diário do Poder Judiciário”, já instituído, e a Revista Semestral de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a ser aditada oportunamente, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 256. Ficam afetadas às atividades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além dos veículos e bens móveis, os imóveis abaixo descritos:

- I - o Palácio da Justiça, situado na Praça do Centro Cívico, Boa Vista;
- II - o Fórum Advogado Sobral Pinto, situado na Praça do Centro Cívico;
- III - 03 (três) casas residenciais de magistrados, situadas na Capital, nos seguintes

endereços:

- a) Rua Cel. Alfredo Cruz nº 36;
- b) Rua Alferes Paulo Saldanha nº 487; e
- c) Rua Paulo Pereira, Quadra 93, Lote 08.

IV - a sede do Fórum de Caracarái, situada na Praça do Centro Cívico, s/n - Caracarái - RR;

V - a residência de magistrado - Av. Dr. Zany 1.463 - Caracarái - RR; e

VI - sete casas residenciais para Magistrados, situadas na Avenida Ville Roy com Avenida Santos Dumont, antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias.

Parágrafo único. Os bens imóveis terão suas matrículas e registros lavrados no Cartório do Registro de Imóveis a que competir.

Art. 257. Ficam criados, no quadro da Magistratura do Poder Judiciário, o que se segue: **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

I – 17 (dezesete) cargos de Juiz de Direito na Comarca da Boa Vista, de segunda entrância; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

II – 07 (sete) cargo de Juiz de Direito nas comarcas de Alto Alegre, Bonfim, Caracarái, Mucajaí, São Luiz do Anauá, Pacaraima e Rorainópolis; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

III – 16 (dezesesseis) cargos de Juiz Substituto. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 22.10.02).**

Parágrafo único. Ficam mantidos os atuais titulares até se completar o procedimento de remoção, em virtude das mudanças operadas pela presente lei. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 15.05.01).**

Art. 258. A Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto será exercida pelo período de 01 (um) ano, por 01 (um) Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista, designado pelo Presidente do Tribunal Pleno, permitida a recondução, com atribuições fixadas no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 259. Nas Comarcas do interior do Estado os Oficiais de Justiça exercerão as tarefas de Avaliador; e os Tabeliães de Notas, as de Protestos de Títulos. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10.09.99).**

Art. 260. Os oficiais de Justiça exercerão as funções de Porteiro dos Auditórios, por designação:
I - na Comarca de Boa Vista, do Corregedor Geral de Justiça;
II - nas demais Comarcas. dos respectivos Juizes de Direito ou Juizes Substitutos.

Art. 261. A remuneração dos servidores do Poder Judiciário será constante dos anexos II e III. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA/ D.O.E DE 17.11.93)**

Art. 262. Ficam ratificados os atos de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado, do Tabelião Titular e do Substituto do Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, cabendo-lhes, respectivamente, as titularidades dos Cartórios do 1º e do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA/ D.O.E DE 17.11.93)**

Parágrafo único. São ratificados todos os atos praticados pelo Tabelião Substituto do atual Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, ainda que em serventia provisória e em livros independentes, preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares. **(AC) (LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30.12. 94)**

Art. 263. Os vencimentos constantes dos anexos I, II, III, IV e V, só serão reajustados por lei, nos termos e percentuais do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Nas dependências dos Tribunais e Fóruns haverá sempre uma sala destinada a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público.

Art. 2º Nos atos solenes da Justiça e nas audiências é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado e confeccionado às expensas do Tribunal de Justiça para os Magistrados e servidores.

Art. 3º Ficam ratificados a eleição e os mandatos dos atuais Dirigentes do Tribunal de Justiça:

§ 1º Na mesma oportunidade serão escolhidos os Membros das Comissões Permanentes de Legislação e Jurisprudência, Documentação, Biblioteca e Concurso.

§ 2º Os eleitos tomarão posse em sessão solene-especial a realizar-se no dia seguinte ao término dos mandatos do Presidente do Tribunal de Justiça e Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto.

§ 3º As eleições, posses e mandatos subseqüentes obedecerão as normas específicas deste Código.

Art. 4º O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 5º Os feitos em tramitação na Comarca de Boa Vista, na data da instalação das Varas criadas por esta lei, serão redistribuídos de acordo com as novas regras de competência ora instituídas.

§ 1º Os feitos já arquivados permanecem no arquivo geral, e os que forem desarquivados, após a instalação das novas Varas, serão remetidos aos arquivos próprios destas.

§ 2º Instalada a Comarca de São Luís do Anauá a esta serão redistribuídos os feitos que não sejam abrangidos pela competência territorial e material das Comarcas de Boa Vista e Caracaraí.

§ 3º Os autos devolvidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, após catalogados e redistribuídos terão a seguinte destinação:

I - se já foram julgados serão encaminhados à Vara competente; e

II - se os recursos não foram apreciados, serão encaminhados aos órgãos competentes para julgamento.

Art. 6º Enquanto não instaladas as Comarcas criadas no presente Código, os Municípios respectivos continuam integrados às Comarcas já instaladas.

Art. 7º Enquanto não instalado o Conselho de Justiça Militar, os feitos de sua competência serão processados e julgados pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Art. 8º O Tribunal de Justiça realizará concurso público para preenchimento dos cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 9º Os atuais ocupantes de cargos do quadro de provimento efetivo, admitidos com base na Lei nº 007/91 e em Resolução do Tribunal, serão dispensados tão logo sejam nomeados os concursados na forma da Lei.

Art. 10. Ficam criados, além dos citados no art. 208, os cargos em provimento efetivo, conforme Anexos I e III, com as respectivas remunerações. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA/ D.O.E DE 17.11.93)**

Art. 11. Ficam criados os cargos comissionados do Poder Judiciário, conforme Anexo II, com as respectivas remunerações. **(PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA/ D.O.E DE 17.11.93)**

Art. 12. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa o Plano de Cargos e Carreira do Poder Judiciário.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, realizar-se-ão eleições para preenchimento de cargos de Juiz de Paz;

Art. 14. Os servidores em atividades, que se enquadrarem nas vedações do art. 251, serão exonerados do cargo em Comissão ou dispensados da função gratificada, de auxílio ou anuência, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentários e extra-orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 16. Serão contados em dias úteis os prazos constantes da presente Lei.

Art. 264. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 22 de setembro de 1993.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

AUTORIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Tabela de Remuneração dos Cargos de Provimento Efetivo
MAGISTRATURA

GRUPOS	CARGOS / CATEGORIAS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
	Desembargador	158.265,28	158.265,28
	Juiz de 2ª Entrância	142.438,75	142.438,75

MAGISTRATURA	Juiz de 1ª Entrância	128.194,87	128.194,87
	Juiz Substituto	115.735,38	115.735,38

ANEXO II
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Cargos Comissionados de Direção e Assessoramento
Tabela de Remuneração

CÓD.	Nº DE CARGOS	CARGOS / CATEGORIAS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DA-1	02	Agente de Segurança	19.392,86	15.563,23
DA-2	10	Secretário de Gabinete	24.317,58	19.392,86
DA-3	10	Chefe de Gabinete	30.396,97	24.217,58
DA-4	01	Secretário Controle Interno	37.996,22	30.396,97
DA-4	15	Chefe de seção	37.996,22	30.396,97
DA-5	01	Assessor da Presidência	47.495,27	37.996,22
DA-5	03	Secret. Cons./Câmara/Trib. Pleno	47.495,27	37.996,22
DA-5	01	Ass. de Rel. Públicas/Cerimonial	47.495,27	37.996,22
DA-5	05	Chefe de Divisão	47.495,27	37.996,22
DA-6	04	Chefe de Departamento	59.369,09	47.495,27
DA-6	09	Consultor Jurídico	59.369,09	47.495,27
DA-6	01	Chefe de Gabinete da Presidência	59.369,09	47.495,27
DA-7	01	Diretor Geral	148.422,72	—

ANEXO III
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo
Tabela de Remuneração

GRUPOS	Nº / CARGOS	Categorias profissionais	REMUNERAÇÃO
NÍVEL SUPERIOR	01	Analista de Sistemas	44.043,44
	02	Administrador de Empresas	44.043,44
	02	Assistente Social	44.043,44
	01	Bibliotecário	44.043,44
	02	Contador	44.043,44
	01	Economista	44.043,44
	01	Engenheiro	44.043,44
	01	Enfermeiro	44.043,44
	01	Médico	44.043,44
	01	Odontólogo	44.043,44
	01	Pedagogo	44.043,44
	02	Psicólogo	44.043,44
	10	Escrivão	24.285,63
	02	Programador	24.285,63
	03	Taquígrafo	24.285,63
NÍVEL MÉDIO	01	Avaliador	20.992,66
	20	Datilógrafo	20.992,66
	04	Digitador	20.992,66
	01	Distribuidor e Contador	20.992,66
	20	Escrevente	20.992,66
	15	Oficial de Justiça	20.992,66
	08	Atendente	14.818,35
	06	Auxiliar de Administração	14.818,35
	03	Auxiliar Judiciário	14.818,35
	01	Operador de Som	10.290,52
	10	Motorista	14.818,35

NÍVEL BÁSICO	02	Artífice	14.818,35
	08	Copeira	6.997,55
	04	Jardineiro	6.997,55
	15	Zelador	6.997,55

ANEXO IV
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Quadro de Servidores não Remunerados

GRUPOS	Nº / CARGOS	CATEGORIAS
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE SERVIÇOS	03	Oficial de Registro de Imóveis
	03	Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE SERVIÇOS	03	Oficial de Registro de Imóveis
	03	Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas

ANEXO V
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Quadro de Servidores Eletivos

Nº / CARGOS	CATEGORIAS
04	Juiz de Paz
03	Suplente de Juiz de Paz

F